



JULGAMENTO DOS RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 33/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2022.006.169.

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE).

RECORRENTE: RODOLFO SILVA NUNES – ME

RECORRIDA: VIPCAR POSTO DE LAVAGENS LTDA

Andreza Pereira Feitosa Santiago
Membro da CPL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RODOLFO SILVA NUNES – ME**, que questionam a habilitação da empresa **VIPCAR POSTO DE LAVAGENS LTDA** insurgindo-se contra a decisão exarada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais.

Aberto o prazo de Lei a participante **VIPCAR POSTO DE LAVAGENS LTDA**, apresentou contrarrazões recursais defendendo a manutenção da decisão tomada pela Pregoeira.

2. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A *priori*, cumpre destacar que o presente recurso foram protocolados tempestivamente no sistema LICITANET, obedecendo o trâmite processual esculpido pelo Instrumento Convocatório. Uma vez recebida, as peças recursais ficam disponíveis nos autos e no LICITANET para que os demais participantes do certame possam apresentar suas contrarrazões se assim desejassem.

3. JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL

a) Pleiteia a **Recorrente** que seja Reconsiderado a decisão da pregoeira, sendo assim:

I. Inabilite a empresa **VIPCAR POSTO DE LAVAGENS LTDA**;

b) Pleiteia a **Recorrida** que seja mantido a decisão da pregoeira, sendo assim:

I. Considere como Indeferido o recurso interposto pela Recorrente.

Elencados o pedido da Recorrente, passamos para análise dos mesmos:

Aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 2022 se deu a sessão pública do pregão eletrônico nº 33/2022, cujo objeto foi “REGISTRAR PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS (PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE)”, através do site www.licitanet.com.br.



Aos 03 dias do mês de janeiro do ano de 2023, após análise de documentação procedeu a pregoeira com a fase de habilitação, sendo assim a mesma declarou a licitante **VIPCAR POSTO DE LAVAGENS LTDA** vencedora dos itens 01 ao 24 deste procedimento licitatório tendo em vista o menor preço e a documentação de habilitação estar em conformidade com os itens previstos em edital.

A pregoeira procedeu com a abertura do prazo de 24 horas na plataforma para eventual intenção de recurso pelas licitantes participantes do certame, logo após, no dia 04 do mês de janeiro do ano de 2023 a licitante **RODOLFO SILVA NUNES – ME** manifestou expressamente sua intenção de interpor recurso sendo concedido 03 dias (úteis) para apresentação das razões recursais pela Recorrente e o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões se assim interessasse as demais licitantes em conformidade com o previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002)”

Aduz a recorrente **RODOLFO SILVA NUNES – ME** que a recorrida **VIPCAR POSTO DE LAVAGENS LTDA** apresentou a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA Nº 121/2021, expedida pela Secretaria Municipal do meio Ambiente de Estância/SE, entretanto a referida licença não pode ser aceita para a atividade de lavagem de veículos, as razões anunciadas pela recorrente tiveram como base a Lei Estadual nº 8.497 de 28 de dezembro de 2018.

A fim de assegurar uma correta e justa decisão, esta Pregoeira, com base no art. 17, parágrafo único¹ do Decreto Municipal n.º 7.464/2020, submeteu os apontamentos feitos pela Recorrente e contrarrazões encaminhados pela Recorrida a uma nova análise pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fim de constatar a conformidade, ou não, da qualificação técnica esculpida pelo Edital no item 18.5 “b”.

Após análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente deste Município, mediante Manifestação SEMMA Nº 008/2023, foram elencados tais posicionamentos:

Trata-se de solicitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA acerca de validade do licenciamento ambiental em âmbito municipal da atividade de lavagem de veículos, conforme recurso apresentado em certame promovido por esta municipalidade – Pregão eletrônico

1 Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...] Parágrafo único: O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



nº33/2022/ADM, Processo Administrativo n° 2002.006.169.

Em síntese, a empresa RODOLFO SILVA NUNES – ME (C.N.P.J N° 02,446.252/0001-74) protocolou recurso tempestivo junto à Comissão de Licitação aduzindo que a empresa declarada vencedora, qual seja, VIPCAR POSTO DE LAVAGEM LTDA – ME (C.N.P.J N° 43.676.357/0001-05), apresentou Licença Ambiental Simplificada expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e que esta não pode ser aceita para atividade de lavagem de veículos. As razões anunciadas pela recorrente tiveram como base a Lei Estadual n° 8.497 de 28 de Dezembro de 2018.

Para melhor entendimento, passamos a expor, à luz da Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional pertinente, desde as características do procedimento de licenciamento ambiental, competência municipal legislativa e executiva em matéria ambiental, legislação pertinente à presente demanda e as tipologias de licenças ambientais.

1. DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Sobre o licenciamento ambiental, faz-se indispensável compreender que, de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981 que cria a Política Nacional do Meio Ambiente, o prévio licenciamento ambiental torna-se necessário para a operação das atividades potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação:

Art. 10. *A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

Nesses termos, a atividade em questão, lavagem de veículos, é uma atividade passível de licenciamento ambiental.

2. COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA AMBIENTAL SOB A OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 revelou a importância da tutela ao bem jurídico ambiental, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para o bem da atual e das futuras gerações, de modo que, é de responsabilidade do Estado, bem como de toda a sociedade, guardar esse bem jurídico, notadamente, um direito fundamental (BRASIL, 1988). Deste modo, a Carta Magna dispensou um capítulo inteiro para tratar da proteção do meio ambiente, constando no artigo 225, seus parágrafos e incisos, encontrados no Capítulo VI, do Título VIII (BRASIL, 1988):

Art. 225 *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).*



Sobre o tema competência, dentro do estudo do direito ambiental, o doutrinador José Afonso da Silva (2010, p. 22), a compreende como sendo:

“a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do poder público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades para realizar suas funções”.

Nesse norte, a Lei Maior não deixou o Município, ente federativo, fora das tratativas da proteção do meio ambiente, com vistas a garantir o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo, dessa forma, competências legislativas e executivas em comunhão com outros entes, conforme demonstrado pelos artigos 23 e 30 da Carta Magna.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

No tocante a competência comum entre os entes o doutrinador (MACHADO, 2012), aduz que Constituição Federal de 1988 possui uma ideia não excludente, ou seja, os órgãos ambientais em todas as esferas federativas tratarão os serviços igualmente, não sendo excluída a competência de um, em benefício de outrem.

Na mesma linha, Fiorillo (2013, p. 204) afirma que na tratativa da repartição de competências legislativas fora aplicado o princípio da predominância de interesses de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local.

Desta maneira, visando a melhoria da qualidade ambiental beneficiando a população com aumento na qualidade de vida, observa-se precisamente os incisos VI e VII do artigo 23, onde os três níveis da federação têm competência para tomar medidas em prol da defesa do meio ambiente, da flora e fauna, contra a poluição, entre outras.

Nesse diapasão, como visto acima, a Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 23, instituiu a competência comum entre os entes federativos no que tange a matéria ambiental (BRASIL, 1988), dispondo no seu parágrafo único que foi instituído por meio da Emenda Constitucional n° 53/2006,



que as leis complementares fixarão normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 2006).

Para tanto, com a finalidade de esclarecer as competências de cada ente federativo, foi instituída a Lei Complementar n° 140 de 2011.

3. LEI COMPLEMENTAR N° 140 DE 2011

Em cumprimento ao desejo do legislador constituinte no que tange ao federalismo cooperativo, especialmente em atenção ao parágrafo único do artigo 23 da Carta Magna, a Lei Complementar 140 de 2011 foi sancionada, aduzindo, em seu artigo 1º, que:

“esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII, do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora” (BRASIL, 2011).

A referida Lei instituiu os meios de cooperação entre os entes federativos elencados no artigo 4º da referida norma, para a execução das ações administrativas da União, Estados e Municípios, respectivamente artigos 7º, 8º e 9º da supracitada Lei, a interpretação quanto à competência de cada ente está diretamente relacionada à tipologia do impacto ambiental resultante da atividade a ser observada (BRASIL, 2011).

Ao município, de acordo com o artigo 9º da norma supracitada, cabe promover, entre outras ações de proteção ao meio ambiente, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que causem **impacto local**, conforme o princípio da predominância dos interesses:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I – executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;



- VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;*
- VII – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;*
- VIII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;*
- IX – elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;*
- X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;*
- XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;*
- XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;*
- XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;*
- XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
 - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou*
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);**
- XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:
 - a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e*
 - b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.**

Há, ainda, de ressalvar que não existe hierarquia entre os entes federativos da República do Brasil, pois, possuem caráter de horizontalidade quando trata-se de matéria ambiental, conforme explicitado no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988. Deste modo, faz-se necessário salientar que, o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 140 de 2011, defende que as políticas e ações administrativas devem ser desenvolvidas de modo harmonioso evitando “a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente” (BRASIL, 2011).

4. DA AUTONOMIA E DA ATUAÇÃO HARMÔNICA DOS ENTRE ÓRGÃOS AMBIENTAIS



Ficou demonstrado, conforme lastro legal exposto acima, a autonomia dos órgãos ambientais, especialmente, relacionado ao órgão ambiental municipal. Nesse sentido, o Código Municipal do Meio Ambiente de Estância, Lei Municipal n° 18 de 04 de Março de 2008 indica ao órgão ambiental municipal a atribuição de expedir licenças ambientais para atividades e empreendimentos instalados no município:

de sua criação e de seu estatuto.

Seção III

Secretaria de Turismo e Meio Ambiente

Art. 10. Compete à Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas na legislação específica:

- I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - elaborar o Parecer Técnico Ambiental, devendo encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para apreciação e deliberação, quando couber;
- III - encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;
- IV - propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;
- V - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- VI - cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- VII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;

Rua Gumercindo Bessa, S/N - Centro - Estância - Sergipe - Tel.: (79) 3522-2268

www.comissaoestancia.se.gov.br

Nesse passo, a Lei Complementar n° 140 de 2011, tenta evitar a sobreposição da atuação entre os entes federados no artigo 13° ao afirmar que, quando se tratar de licenciamento ambiental “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar” (BRASIL, 2011). No caso em tela, as duas empresas estão licenciadas por órgãos ambientais competentes:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

No tocante a autonomia e relação harmônica entre os órgãos ambientais, segue a Lei Complementar n° 140/2011 a tratar especificamente do assunto, corroborando para que as atuações do órgão não sejam conflitantes:

Art. 13 § 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.



A Lei Complementar nº 140/2011 aduz ainda a possibilidade de atuação supletiva nas ações administrativas entre os órgãos ambientais, contudo, tal exceção só pode ser exercida em caso de inexistência de órgão ambiental no município ou conselho municipal do Meio Ambiente, realidade diversa do município de Estância, que conta tanto com órgão ambiental capacitado, quando com Conselho Municipal do Meio Ambiente ativo, além de toda legislação ambiental municipal, a exemplo do Código Municipal do Meio Ambiente, Lei Municipal nº 18 de 04 de Março de 2008 e da Lei Complementar nº 61-A de 30 de Abril de 2015 que dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito do município de Estância:

Art. 15. *Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:*

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

No tocante a fiscalização de atividades licenciadas, os órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento devem exercer o que assevera o artigo 17º da referida norma, devendo o órgão licenciador lavrar auto de infração, se for o caso:

Art. 17. *Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.*

5. DO CASO EM TELA

Restando nítida à competência do município tanto para legislar em matéria ambiental sobre assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, quanto da competência material no tocante à proteção do meio ambiente nos termos do artigo 23º de Constituição Federal de 1988 bem como conforme as ações elencadas no artigo 9º da Lei Complementar 140/2011.

Ato contínuo, conforme apresentado na introdução da presente manifestação, a empresa RODOLFO SILVA NUNES – ME (C.N.P.J N° 02,446.252/0001-74) protocolou recurso tempestivo junto à Comissão de Licitação aduzindo que a empresa declarada vencedora, qual seja, VIPCAR POSTO DE LAVAGEM LTDA – ME (C.N.P.J N° 43.676.357/0001-05), apresentou Licença Ambiental Simplificada expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e que esta não pode ser aceita para atividade de



lavagem de veículos. As razões anunciadas pela recorrente tiveram como base a Lei Estadual n° 8.497 de 28 de Dezembro de 2018.

A recorrente arguiu que a tipologia da licença simplificada caberia, ao olhar da Lei Estadual n° 8.497 de 28 de Dezembro de 2018 para empreendimentos com porte Micro ou Pequeno e Baixo Potencial Poluidor Degradados – PPD, e a licença ambiental simplificada não poderia ser expedida, considerando que a atividade de lavagem de veículos ser considerada pela lei Estadual n° 8.497 de 28 de Dezembro de 2018 como PPD médio.

Entretanto, a legislação utilizada como base para as razões da recorrente está intimamente ligada aos procedimentos de ordem da ADEMA, de modo que, a própria norma, dita em seu artigo 1° essa relação, senão vejamos:

Art. 1º Serão disciplinados nesta Lei os procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, os critérios de enquadramento e tipificação das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, bem como critérios de remuneração dos custos operacionais e de análise dos atos administrativos (Licenças, Autorizações, Certificado de Dispensa de Licenciamento, dentre outros) a cargo da Adema, no território do Estado de Sergipe, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V integrantes desta Lei.

[...]

A referida norma estadual não faz menção em nenhum momento das atividades/empreendimentos no âmbito municipal, ao contrário, menciona mais de dezenas de vezes sobre a relação da norma com os procedimentos de ordem do órgão ambiental estadual – ADEMA, pois, não poderia, de modo diverso, adentrar na competência dos municípios e seus respectivos licenciamentos ambientais, considerando, por óbvio, o texto constitucional e a legislação específica que define as ações em matéria ambiental de cada ente federado – Lei Complementar n° 140/2011.

Assim, no caso em tela, trata-se de atividade realizada no âmbito do município de Estância, ficando esta, sujeita, ao licenciamento ambiental municipal. Assim, esta municipalidade possui regimento próprio acerca do licenciamento ambiental desde o ano de 2015, qual seja a Lei Complementar n° 61-A de 30 de Abril de 2015, quando do início do licenciamento ambiental no âmbito do município de Estância. Para tanto, os procedimentos de licenciamento ambiental realizados por esta municipalidade são alicerçados pela competência legislativa do município, consagrado pela Constituição Federal de 1988, considerando o impacto local.

Sobre a Lei Complementar n° 61-A de 30 de Abril de 2015, esta, elenca em seu artigo 3°, inciso II, os atos administrativos que compõe o licenciamento ambiental. Nesse sentido, aduz que a licença ambiental simplificada deve ser aplicada para atividades/empreendimentos de micro ou pequeno porte e baixo impacto, conforme anexo I da referida norma municipal:



Conforme demonstrado na legislação acima, a atividade objeto desta manifestação, está enquadrada como porte pequeno e Potencial Poluidor Degradador PPD - baixo, não restando dúvidas sobre a validade da licença no que concerne a tipologia do ato administrativo, qual seja, a licença ambiental simplificada.

6. CONSIDERAÇÕES

Mister salientar que esta municipalidade vem ao longo do tempo, aplicando grande esforço para construção da Política Municipal de Meio Ambiente, formatando um sistema municipal de meio ambiente, organizado e competente para garantir melhor qualidade ambiental no município, fortalecendo, dessa forma, os instrumentos indispensáveis da política ambiental como o Licenciamento Ambiental, perfazendo o desejo do legislador constituinte, bem como da legislação ambiental pátria que caminha para o fortalecimento dos órgãos ambientais, notadamente os municipais.

Imprescindível ainda, declarar que seria um ERRO GRAVE não reconhecer a validade da Licença Ambiental Simplificada emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pois, seria uma afronta à autonomia dos entes federativos municipais e seu convívio harmônico violando a cláusula do pacto federativo, além de expressiva agressão ao texto constitucional, precisamente aos artigos 23 e 30, bem como ao esforço desta municipalidade na implementação Política Municipal do Meio Ambiente.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

A Licença Ambiental Simplificada n° 121/2021 expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em 25 de Novembro de 2021 em favor da empresa VIPCAR POSTO DE LAVAGEM LTDA - ME é válida conforme Lei Complementar n° 61-A de 30 de Abril de 2015, Lei Complementar n° 140/2011 (art.9) e Constituição Federal de 1988 (art. 23 e 30).

4. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Diante dos fatos e fundamentos trazidos pelos envolvidos, bem como no posicionamento manifesto pelos profissionais que compõem o quadro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, legalmente capazes e habilitados a se manifestarem sobre assuntos afetos a Qualificação Técnica, decide esta Comissão por julgar **IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente.



5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o artigo 13, inciso V do Decreto Municipal n.º 7.464/2020, caberá a Autoridade Competente decidir sobre os recursos contra atos da Pregoeira, quando esta mantiver sua decisão.

Neste caso, decidiu a Pregoeira por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo a habilitação da empresa **VPCAR POSTO DE LAVAGENS LTDA**, pelos fundamentos acima apresentados.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.


Remetam-se os autos à Autoridade Competente para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.

Estância/SE, 24 de Janeiro de 2022.


ANDREZA PEREIRA FEITOSA SANTIAGO
Pregoeira/PME
Portaria n.º 014/2023

Ratifico.

Estância/SE, 25 / 01 / 2023.


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 014/2023